



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357537

Agravo de Instrumento Processo nº 2107278-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU

Agravada: Daniela Helena Russini

Comarca de Macatuba

Juiz(a) de primeiro grau: Carolina Dionísio

Decisão Monocrática nº 13.524

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de reagendamento da perícia técnica. Pleito de reforma. Irrecorribilidade da r. decisão. Taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de interpretação extensiva. Decisão proferida nos termos do art. 932, III c.c. art. 1.011, I, do CPC. ***Recurso não conhecido.***

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 312/313 (autos de origem), que, em ação de vícios construtivos, a MM. Juíza “a quo” indeferiu o pedido de reagendamento da perícia técnica.

Alega a agravante, em síntese, que, dada a proximidade da data da perícia (11/03/2025) em relação à publicação de seu agendamento (05/03/2025), não houve tempo hábil ao contato com seus assistentes técnicos; que a inobservância do prazo legal, previsto no art. 466, § 2º, do CPC, para apresentação dos assistentes técnicos configura clara violação de norma processual cogente, maculando a regularidade da produção da prova pericial; que a realização da perícia sem a efetiva participação de seus assistentes técnicos configura cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Pede, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, III, do CPC, pois o presente recurso é inadmissível.

O Código de Processo Civil, no art. 1.015, estabeleceu um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, dentre as quais não se encontra a decisão recorrida.

Não se desconhece a posição do C. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e do REsp nº 1.704.520/MT, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 988), oportunidade em que se firmou a tese de que *o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

Contudo, no caso dos autos, não se verifica a urgência no julgamento da questão. Ademais, o agravante também não demonstrou "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", conforme fixado na tese supracitada.

Como se sabe, ao Poder Judiciário, em regra, não é dada a tarefa legiferante, portanto, impossível, por meio de interpretação extensiva, admitir a hipótese de o presente recurso ser interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reagendamento da perícia técnica, a pretexto de ampliar-se o sentido da norma, acabar por violar o princípio da separação de poderes.

Nessa esteira, se o caso, pode a agravante apresentar as questões, em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões, com esteio no artigo 1.009, §1º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROVA PERICIAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deu por prejudicado pedido de reagendamento de visita pericial, determinando a juntada do laudo pelo perito. Irresignação da ré. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada do rol de cabimento do agravo de instrumento (Tese 988 do STJ). Matéria probatória que pode ser refeita em caso de necessidade, após apreciação de recurso de apelação (art. 1.009, §1º, CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. (AI nº 2190134-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; 3ª Câmara de Direito Privado; j. em 04/09/2023)

Ante o exposto, **deixo de conhecer** do presente recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator